



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 10335 / 2022

DATA: 12 / 12 / 2022

RESPONSÁVEL: Morocha

REQUERENTE: Angamar Transportadora Turística LTDA

ASSUNTO: Contratações

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº **0069/2022**

EDITAL Nº **0096/2022**

PROCESSO Nº **008332/2022**

ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.542.511/0001-54, sediada na Rua Anjos do Senhor, S/N, Quadra XVI, lote 594, Parque Belem (Cunhambebe) – CEP: 23.935-105 - Angra dos Reis/RJ, endereço eletrônico angramarturismo@hotmail.com, telefone (24) 999192520, representante legal Gabriele Carvalho Godinho Diogo, inscrita no CPF sob o nº 171.042.557-10, neste ato representada pelo seu procurador constituído, conforme documentos de representação apresentados na fase de credenciamento, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela E.J.I FIEL TURISMO LTDA, o que faz consoante razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE:

Segundo previsão do edital nº 0096/2022, item 13.1., o prazo para apresentar contrarrazões é de 03 (três) dias úteis. No caso em tela a recorrida fora intimada para contrarrazoar no dia 07/12/2022 (término do prazo do recorrente), excluindo-se o dia do início e incluindo-se do vencimento (item 20.11. do edital), o prazo fatal para oferecimento das contrarrazões findar-se-á no dia 13/12/2022, haja vista o ponto facultativo decretado no dia 09/12/2022.

DOS FATOS:

Trata-se de recurso interposto pela E.J.I. FIEL TURISMO LTDA, perdedora em todos os itens, contra decisão do pregoeiro que habilitou a ora recorrida no pregão presencial nº 0069/2022, que objetiva a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

A recorrente levanta dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, requerendo a apresentação de contrato de



prestação de serviços e notas fiscais. Alega, ainda, que a empresa que forneceu o atestado está inapta na receita federal, levantado suspeitas infundadas de fraude.

Todavia, convém recordar que a recorrida, atua na área objeto da licitação (transporte rodoviário coletivo de passageiros) desde o ano de 2017, conforme comprovam tanto o comprovante de inscrição e de situação cadastral na receita federal do Brasil e contrato social devidamente consolidado na junta comercial estadual, todos apresentados na fase de credenciamento, estes sequer impugnados pela recorrida.

Além disso, demonstrando toda higidez econômica e contábil, a recorrida apresentou seu balanço patrimonial, mesmo não sendo exigência do edital, como forma de demonstrar suporte técnico e econômico para fazer frente ao objeto do edital.

Tudo isso somado as várias certidões sem qualquer pendência apresentadas na fase de habilitação jurídica e econômica, e como apresentou a melhor proposta, a recorrida se consagrou vencedora do certame.

DO DIREITO:

O item 8 do TERMO DE REFERÊNCIA prevê que o atestado de capacidade técnica deve ser *“emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a licitante tenha fornecido objeto pertinente e em quantidade compatível com o objeto desta licitação.”*

Na mesma linha, o item 12.4.1 do EDITAL nº 0096/2022 estipula as informações a serem inseridas no atestado de capacidade técnica pela licitante, de modo a possibilitar eventual averiguação.

Nos estritos limites da lei e em atendimento as normas editalícias a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica contento pormenorizadamente todas as informações pertinentes a afastar qualquer hipótese de fraude.

Caso a Municipalidade queira providenciar diligencias de averiguação por meio de visita técnica ou análise do contrato firmado entre o emitente do atestado e a Licitante, que o faça, desde que que conceda a recorrida prazo suficiente para comprovação.

A recorrida comprova documentalmente, e a contento, o ramo de atividade de compatível com o objeto da licitação descrito no edital, qualificação técnica suficiente e preço global proposto totalmente exequível, por tal razão outro caminho não há senão a adjudicação do objeto e homologação da a licitação em favor da recorrida, vencedora do certame.


Convém ressaltar a quão desajeitada e desesperada é a tese da recorrente, uma vez que as jurisprudências colacionadas no bojo do recurso em nada amparam as alegações, sequer corroboram a tese recursal, afinal a busca é pela proposta mais vantajosa, sendo imperioso lembrar que A RECORRENTE PERDEU EM TODOS OS ITENS, melhor dizendo, sequer ofertou qualquer lance!

Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judiciousa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida.”*

(STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)

Escudado nesse sólido embasamento jurisprudencial, o TCU entende pela necessidade de se atenuar o excessivo formalismo e em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, **e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.** (ACÓRDÃO 2302/2012 - PLENÁRIO)



A esse propósito, mister destacar que os argumentos perfilados pela recorrida foram esposados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), como se observa na decisão a seguir transcrita:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 849/2014- Segunda Câmara - Relator: MARCOS BEMQUERER)

Em todo caso, na remota hipótese de não ser aceito o atestado de capacidade técnica, o que se admite tão somente por amor ao debate, a recorrida invoca o preceito contido no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo concedido prazo razoável para regularização da documentação.

PELO EXPOSTO, é a presente para requerer:

1. O não provimento do recurso interposto pela E.J.I. FIEL TURISMO LTDA, ante a regularidade dos atos praticados tanto pelo pregoeiro, quanto pela licitante vencedora;

2. Caso a comissão de licitação entenda pela abertura de diligências que seja assegurado prazo razoável a recorrida para apresentar a documentação comprobatória;

3. Por fim, pugna pela adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, vencedora do certame pela menor proposta, mais vantajosa para Municipalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Carmo/RJ, 12 de dezembro de 2022.

28.542.511/0001-54

ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA-ME
(Angramar Turística)
I.E.: 87.423.816


PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY

OAB/RJ 179.552

R. Anjos do Senhor, s/nº Qd XVI Lt 594
Parque Belém - CEP: 23.935-105
Angra dos Reis - RJ